

ESCOLA TÉCNICA ESTADUAL PROF. ARMANDO JOSÉ FARINAZZO
CENTRO PAULA SOUZA

Geovana de Fátima Scatena Leite
Henrique Tavares da Silva
Rogerio Carvalho de Medeiros

REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL

Fernandópolis
2019

Geovana de Fátima Scatena Leite
Henrique Tavares da Silva
Rogerio Carvalho de Medeiros

REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como exigência parcial para obtenção da Habilitação Profissional Técnica de Nível Médio de Técnico em Serviços Jurídicos, no Eixo Tecnológico de Gestão e Negócios, à Escola Técnica Estadual Professor Armando José Farinazzo, sob orientação da Professora Marília Almeida Chinet.

Fernandópolis
2019

Geovana de Fátima Scatena Leite
Henrique Tavares da Silva
Rogerio Carvalho de Medeiros

REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como exigência parcial para obtenção da Habilitação Profissional Técnica de Nível Médio de Técnico em Serviços Jurídicos, no Eixo Tecnológico de Gestão e Negócios, à Escola Técnica Estadual Professor Armando José Farinazzo, sob orientação da Professora Marília Almeida Chinet.

Examinadores:

Marília Almeida Chinet

Eder Junio da Silva

Maurício Flávio Canada

Fernandópolis
2019

DEDICATÓRIA

Aos nossos pais, amigos e todos os professores que nos apoiaram na passagem desta etapa tão importante em nossas vidas.

AGRADECIMENTOS

Agradecemos primeiramente a Deus, aos nossos pais, amigos e a nossa orientadora de TCC, Marília Almeida Chinet, que contribuíram para a realização deste trabalho.

EPÍGRAFE

“Eduquem as crianças para que não seja necessário punir os adultos.” (Pitágoras, 570/497 a.C.).

REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL

Geovana De Fátima Scatena Leite
Henrique Tavares da Silva
Rogério Carvalho de Medeiros

RESUMO: O presente trabalho aborda o assunto da redução da maioria penal, com enfoque nas hipóteses de pesquisas como, pesquisa de campo, entrevista com especialista da área, o posicionamento atual da sociedade em relação ao assunto, tornando, assim, uma pesquisa mais eficaz e destrinchando lacunas ainda existentes em relação ao assunto.

Palavras-chave: Redução. Maioridade. Lacunas.

ABSTRACT: This paper deals with the subject of Reduction of Criminal Majority, focusing on the hypotheses of research such as field research, interviews with specialists in the field, the current positioning of society in relation to the subject, thus making a more effective research and clearing gaps still existing in relation to the subject.

Keywords: Reduction. Majority. Gap.

1. INTRODUÇÃO

O tema 'Redução da Maioridade Penal' foi escolhido por ser um assunto que se encontra em grande popularidade na sociedade atual, pois a falta de informação sobre a matéria gera curiosidade e divisão de opiniões entre as pessoas.

O objetivo desejado é aumentar a publicidade referente ao assunto para despertar a população e alertá-la sobre a importância de formular sua própria opinião acerca do tema, a fim de que se discutam os pontos positivos e negativos da diminuição da maioria penal.

Conscientizar a sociedade sobre o crescente aumento no índice de crimes praticados por menores infratores, discutindo-se se a mudança na legislação influenciará na diminuição das infrações.

2. FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

2.1. CONCEITO

Maioridade penal é a idade mínima para que uma pessoa possa ser julgada criminalmente por seus atos como um adulto. O atual Código Penal Brasileiro define a maioridade penal a partir de 18 (dezoito) anos.

Nos últimos anos, estava em votação uma proposta de Emenda Constitucional (PEC 33/2012), nas Casas Legislativas, que propunha a alteração dos artigos 129 e 228 da Constituição Federal, acrescentando um parágrafo único para prever a possibilidade de desconsideração da inimputabilidade (irresponsabilidade) penal de maiores de 16 (dezesesseis) anos e menores de 18 (dezoito) anos.

2.2. NATUREZA JURÍDICA

O tema deste TCC tem como natureza jurídica a área de Direito Penal, pois entra na parte punitiva dos atos individuais. Podemos localizar informações sobre o tema maioridade penal no artigo 228 da CF/88, onde fala que menores de 18 (dezoito) anos são inimputáveis e ficarão sujeitos a uma legislação especial que, atualmente, é o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), que trata os delitos como atos infracionais, podendo ser equiparados a crimes.

A idade mínima de 18 (dezoito) anos foi instituída através do Código de Menores e uma alteração no Código Penal pelo então Presidente Washington Luís, no dia 12 de outubro de 1927, que foi escolhido propositalmente por ser comemorado o Dia das Crianças em todo território nacional. Com o passar dos

anos, houve mudanças na legislação, mas nenhuma mudança aprovada abaixava esta idade mínima imposta em 1927.

2.3. EVOLUÇÃO HISTÓRICA

O primeiro Código Criminal sobre maioridade penal foi em 1830, quando era alcançada aos 14 anos completos. O critério adotado era o psicológico, do discernimento. Segundo Carvalho (1977, p. 312):

O nosso Código Criminal de 1830 distinguia os menores em quatro classes, quanto a responsabilidade criminal: a) os menores de 14 anos seriam presumidamente irresponsáveis, salvo se se provasse terem agido com discernimento; b) os menores de 14 anos que tivessem agido com discernimento seriam recolhidos a casas de correção pelo tempo que o juiz parecesse, contanto que o recolhimento não excedesse a idade de 17 anos; c) os maiores de 14 anos e menores de 17 anos estariam sujeitos às penas de cumplicidade (isto é, caberia dois terços da que caberia ao adulto) e se ao juiz parecesse justo; d) o maior de 17 anos e menor de 21 anos gozaria da atenuante da menoridade.

Em 1890, o Código Republicano impôs atualizações no antigo Código (1830), como inimputabilidade dos menores de nove anos de idade, criou uma espécie de reabilitação em escala industrial para jovens infratores de 09 a 14 anos, que possuíssem discernimento a respeito do ato ilícito cometido. Nesses lugares de reabilitação disciplinar, os jovens poderiam permanecer somente até os dezessete anos de idade.

2.4. TIPIIFICAÇÃO LEGAL

A maioridade penal está prevista no artigo 228 da CF/88, onde diz que “são penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial”.

O artigo 27 do CP (Decreto-lei n. 2.848/40) especifica que “os menores de 18 (dezoito) anos são penalmente inimputáveis, ficando sujeito as normas estabelecidas na legislação especial”.

No artigo 104 do ECA (Lei n. 8.069/90), estabelece-se que “são penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às medidas previstas nesta Lei”.

2.5. DIREITO COMPARADO

Em relação à maioria penal, não existe um padrão adotado pelas nações. Fica à disposição de cada país escolher, de acordo com os seus anseios e necessidades.

Na Itália, por exemplo, menores de 14 (quatorze) anos são inimputáveis, já maiores de 14 (quatorze) e menores de 18 (dezoito) anos respondem por uma lei juvenil com punições mais leves; maiores de 18 (dezoito) anos e menores de 21 (vinte e um) anos, passam por estudos para avaliar seus discernimentos, podendo ser implantada a lei juvenil; a partir dos 21 (vinte e um) anos, todos são punidos pela lei tradicional.

Nos Estados Unidos, grande parte dos estados prevê a inimputabilidade aos menores de 12 (doze) anos; já maiores de 12 (doze) e menores de 16 (dezesesseis) anos são punidos por leis juvenis, porém podem ter punições da lei tradicional, como pena de morte e prisão perpétua, implantadas para maiores de 16 (dezesesseis) anos.

No Japão, consideram-se inimputáveis os menores de 14 (quatorze) anos. A Lei Juvenil no Japão tem uma amplitude maior que muitos outros países. Respondem a essas leis maiores de 14 (quatorze) e menores de 21 (vinte e um) anos. Só se aplica a Lei Tradicional para os maiores de 21 (vinte e um) anos de idade.

Muitos países buscam, na redução da maioria penal, uma tentativa de mascarar os verdadeiros problemas da sociedade, diante da incapacidade de garantir políticas sociais que atendam à expectativa da população.

3. DESENVOLVIMENTO

3.1. PRÓS E CONTRAS DA REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL

Com relação à redução da maioridade penal, temos argumentos contra e a favor.

A favor da redução, tem-se os argumentos de que o adolescente já tem discernimento suficiente para responder criminalmente por seus atos. Por exemplo, votar é algo muito importante e de muita responsabilidade e jovens a partir de 16 anos têm o direito de participar das eleições. Então, por que não responder pelos seus atos como os adultos?

Com a consciência de não poder ser presos, adolescentes sentem mais liberdade em cometer crimes. Uma matéria divulgada pelo portal R7, mostrou que um garoto, na véspera do seu aniversário de 18 anos, matou sua namorada. Portanto, de acordo com este ponto de vista, prender jovens criminosos evitaria muitos crimes.

Os argumentos contra explicitam que a educação é mais eficaz do que a punição. Uma boa educação seria de fato mais eficiente para resolver os problemas da criminalidade. Jovens mais tempo na escola estudando, não teriam tempo de sobra para cometer crimes.

Além disso, as prisões do Brasil não contribuem para a reinserção dos jovens na sociedade. Não há estrutura para recuperar os presidiários, por isso é provável que os jovens saiam de lá mais perigosos do que quando entraram. A Constituição decidiu proteger os menores de 18 anos da prisão e, por isso, não poderia ser mudada a maioridade penal. Para a Constituição, os jovens são penalmente inimputáveis, não podendo ser condenados como adultos.

3.2. PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL N. 33/2012

A PEC 33/2012 tem como principal função alterar dois artigos da CF/88, sendo eles 129 e 228. No artigo 129, pode-se encontrar as funções

institucionais do Ministério Público (MP). A mudança seria realizada no inciso I, onde seria acrescentada ao MP a possibilidade de entrar com a ação penal pública de forma que desconsidere a inimputabilidade do menor de 18 anos e maior de 16 anos.

A mudança no artigo 228, prevê colocar, por meio de Lei Complementar, quais serão os casos em que haverá uma averiguação do ato infracional, de forma que o MP poderá desconsiderar a infração cometida por menores de 18 anos e maiores de 16 anos, de maneira que seja possível entrar com a ação penal pública contra menores infratores.

Há argumentos de que a mudança seja inconstitucional, por ferir o artigo 60, § 4º, inciso IV, da CF/88, que diz que “a Constituição poderá ser emendada mediante proposta: § 4º - Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir: IV - os direitos e garantias individuais”. O direito que está sendo “violado” encontra-se no artigo 228 da CF/88, onde consta: “são penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas de legislação especial”. A legislação citada é a Lei n. 8.069/90 - Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

No Código Penal (CP), o artigo 27 consta, de forma parecida, que os menores de 18 anos são inimputáveis de forma penal e deixa a mercê da legislação especial aplicar uma medida socioeducativa. O artigo 104 do ECA também informa a inimputabilidade, acrescentando um detalhe: a idade do adolescente deve ser considerada à data do fato.

Para que possa haver a redução da maioridade penal devem ser alterados os artigos citados acima, porém, alguns deles, são considerados decorrentes das cláusulas pétreas, como o artigo 228 da CF/88.

3.3. PERFIL DO MENOR INFRATOR

Após pesquisa, foi identificado que grande parte dos menores infratores abandonou a escola no início do ensino fundamental, entre 6º e 7º anos, começando a prática dos atos infracionais entre 15 e 17 anos.

95% dos menores infratores são do sexo masculino, 60% são negros, 66% são de família extremamente pobre e 51% não estavam frequentando a escola na época do delito. As infrações mais cometidas são roubo e tráfico de drogas. Já crimes como lesão corporal, homicídios, latrocínios, dentre outros, correspondem a menos de 10% dos casos.

Entre os Estados onde mais ocorrem atos de menores infratores estão São Paulo, Minas Gerais, Pernambuco e Ceará.

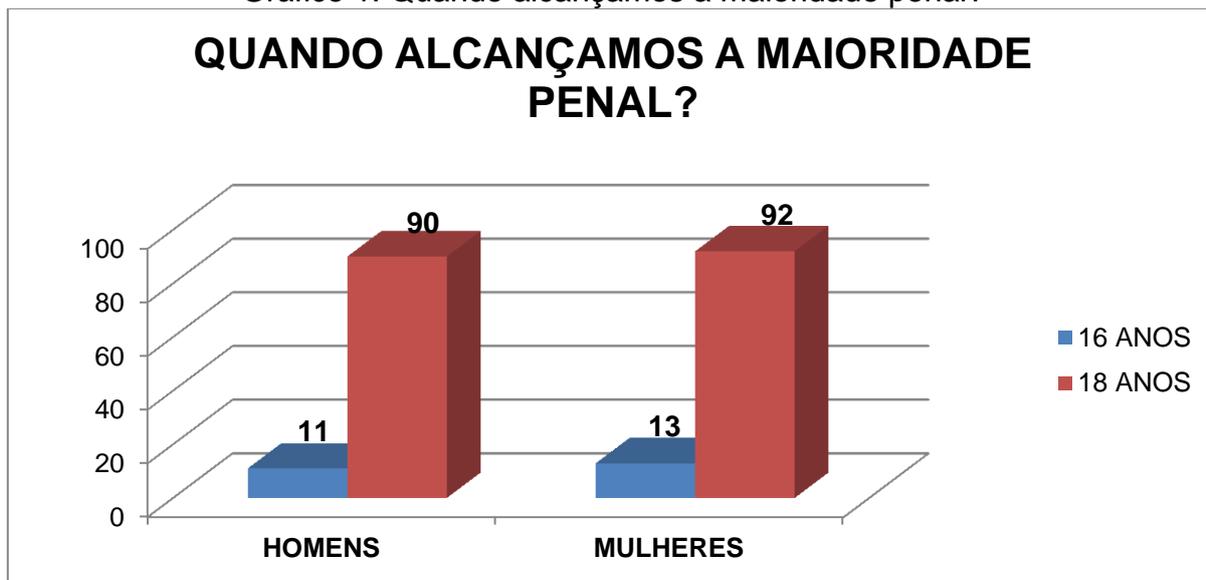
Muitas das atitudes desses menores infratores estão ligadas com sua convivência familiar, que, geralmente, é um ambiente violento ou que se vive com muita necessidade financeira, um ambiente propício para fomentar a prática dos atos por esses menores, alguns agindo com relevante necessidade e, outros, movidos por um sentimento de rebeldia.

4. PESQUISA DE CAMPO

4.1. QUESTIONÁRIO PILOTO

A pesquisa de campo foi aplicada com o intuito de comprovar os dados pesquisados durante a realização do trabalho, sendo efetuada por intermédio de um questionário piloto com cinco perguntas, tendo em sua totalidade 206 pessoas que se dispuseram a responder, sendo elas 101 do sexo masculino e 105 do sexo feminino, entre a faixa etária de 14 a 31 ou mais anos. Vale lembrar que todos os pesquisados foram entrevistados nas cidades de Fernandópolis e Meridiano.

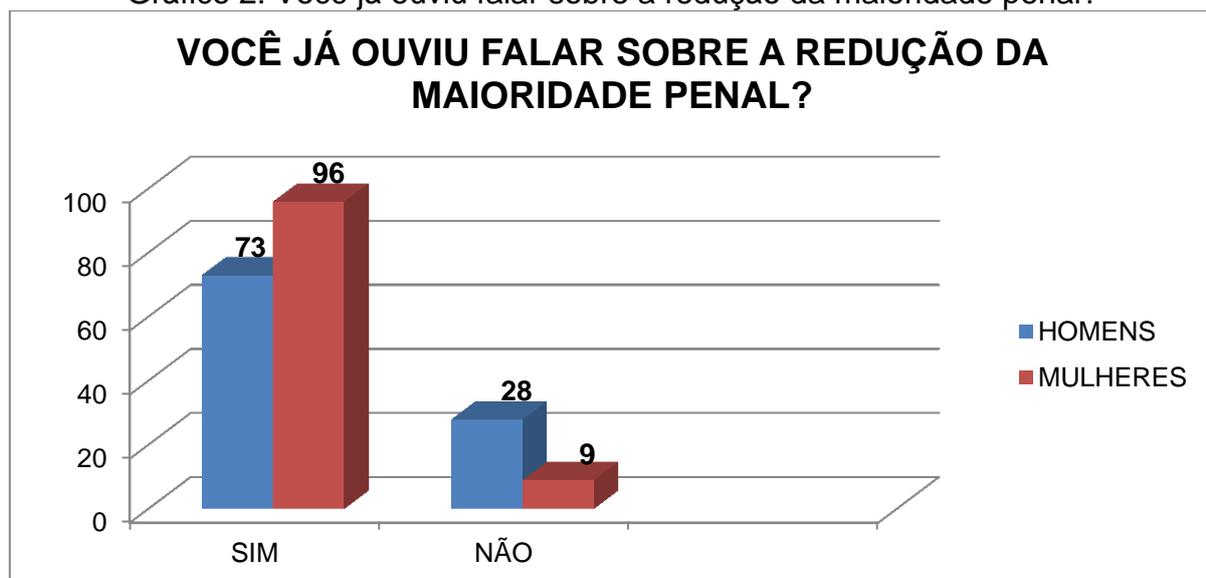
Gráfico 1: Quando alcançamos a maioridade penal?



Fonte: (Dos próprios autores, 2019).

De acordo com os dados que foram coletados na questão acima, pode-se notar que 90 homens e 92 mulheres responderam que a maioridade penal se alcança aos 18 (dezoito) anos; já 11 homens e 13 mulheres responderam que a maioridade penal se alcança aos 16 (dezesseis) anos. Desta forma, pode-se perceber que uma pequena parte dos entrevistados não tem conhecimento do Código Penal e da Constituição Federal brasileira.

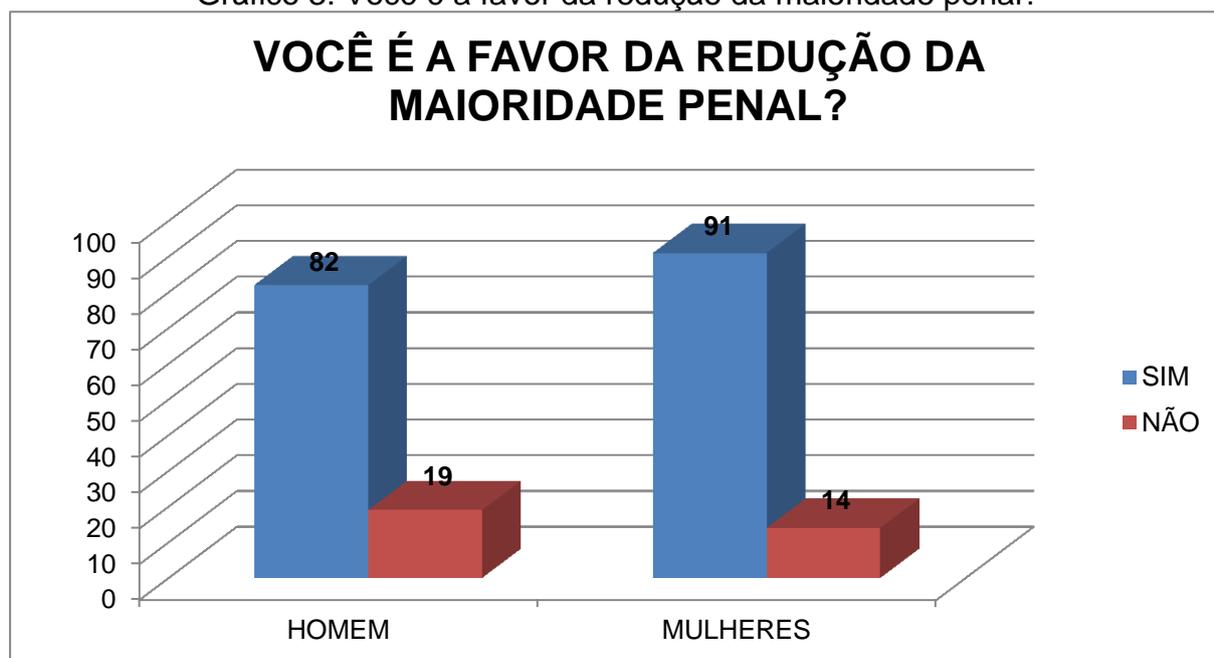
Gráfico 2: Você já ouviu falar sobre a redução da maioridade penal?



Fonte: (Dos próprios autores, 2019).

Analisando a questão acima, podemos notar que dos entrevistados, 73 homens e 96 mulheres já ouviram falar da redução da maioria penal e 28 homens e 9 mulheres não ouviram falar sobre o assunto. Desta maneira, pode-se concluir que a maioria dos entrevistados tem conhecimento do que é o tema que está sendo abordado neste trabalho.

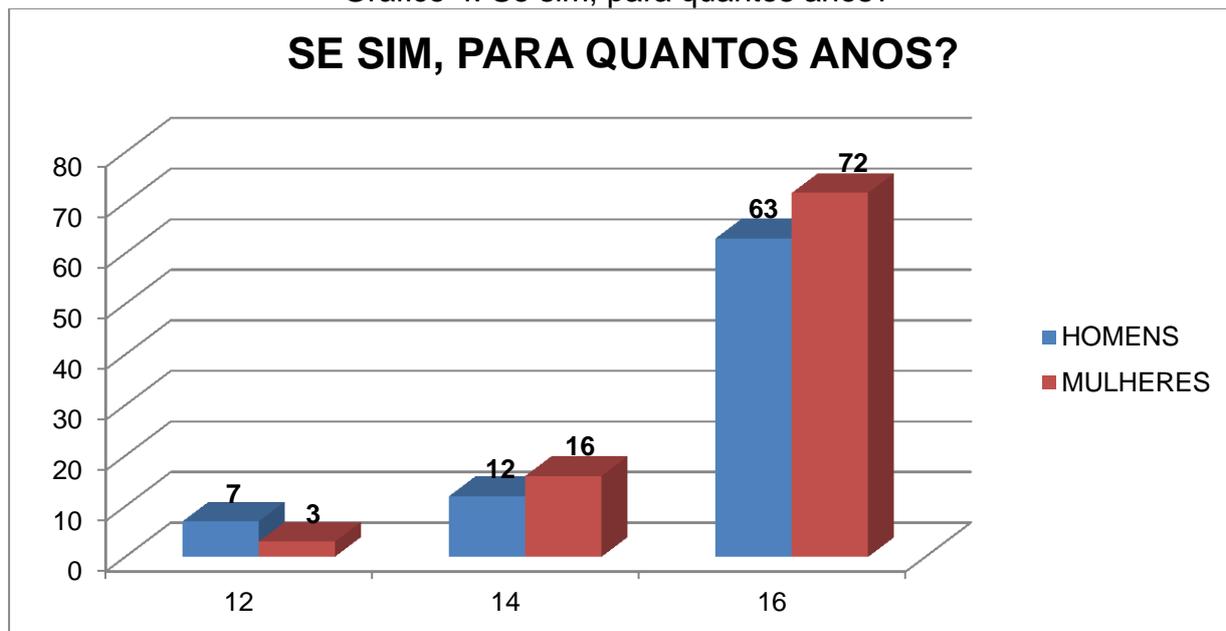
Gráfico 3: Você é a favor da redução da maioria penal?



Fonte: (Dos próprios autores, 2019).

De acordo com o gráfico de setores acima, pode-se concluir que, dos entrevistados, 166 são a favor da redução, sendo eles 82 homens e 91 mulheres. São contra a redução da maioria penal 19 homens e 14 mulheres, totalizando 206 pessoas entrevistadas.

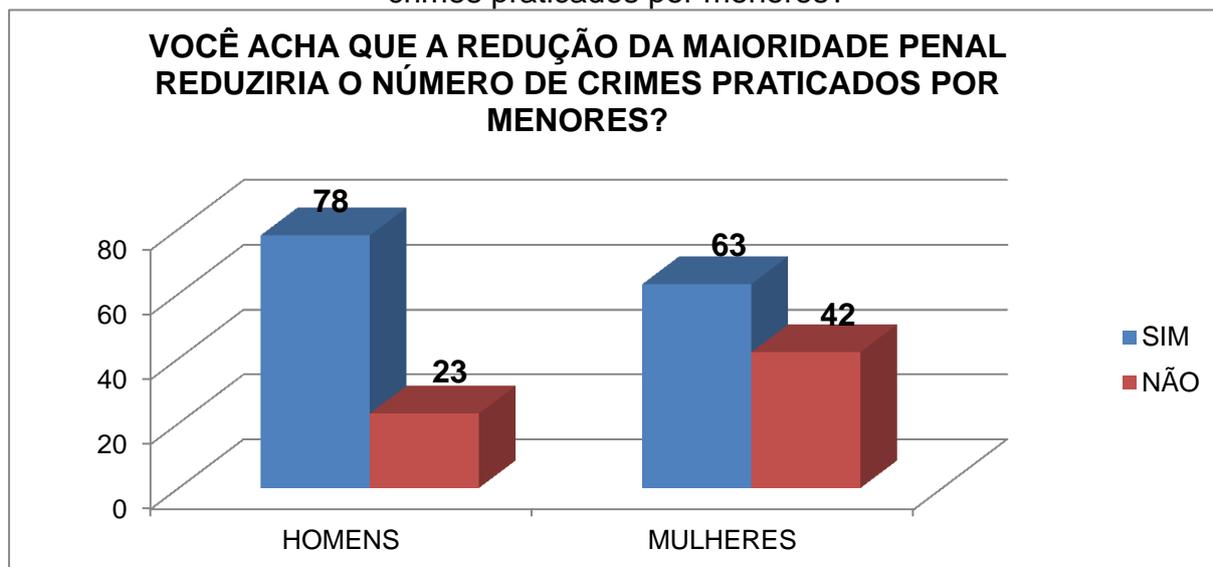
Gráfico 4: Se sim, para quantos anos?



Fonte: (Dos próprios autores, 2019).

Dos que responderam sim no gráfico 3, 72 mulheres e 63 homens acham que a redução deve ser para 16 anos; 16 mulheres e 12 homens acham que deveria ser para jovens de 14 anos; 3 mulheres e 7 homens acham que adolescentes de 12 anos deveriam ser afetados.

Gráfico 5: Você acha que a redução da maioridade penal reduziria o número de crimes praticados por menores?



Fonte: (Dos próprios autores, 2019).

De acordo com os dados coletados na pesquisa referente ao gráfico 5, 78 homens e 63 mulheres acham que a redução da maioria penal reduziria o número de crimes praticados por menores; 23 homens e 42 mulheres acham que a redução da maioria penal não diminuiria o número de crimes.

Durante a realização da apuração de resultados, foi possível notar que várias pessoas colocaram que são contra a redução, mas acham que reduziria o número de crimes. Também foi notado que algumas pessoas colocaram que são a favor da redução da maioria penal, mas acham que não iria reduzir o número de crimes praticados por menores.

4.2. ENTREVISTA COM O EX- CONSELHEIRO TUTELAR

Um outro método de pesquisa de campo utilizado foi a entrevista. Assim, foi entrevistado um profissional que possui relação com o tema abordado, sendo um advogado penalista e ex-conselheiro tutelar.

De acordo com Alex Lopes Appoloni, a redução da maioria penal é uma medida que ataca a consequência e não a causa do crime, não se tratando apenas da redução e, sim, da sua eficácia. Não existe a aplicação total do ECA, de quando foi criado até atualmente, portanto não se sabe de sua verdadeira eficácia. Para ele, a redução da maioria só fará com que facções criminosas aumentem o número de recrutamento de jovens mais novos e inimizáveis.

Para o especialista, a necessidade e a sensação de impunidade são condicionantes para o ingresso de crianças e adolescentes no mundo do crime, que, muitas vezes, vivem em lugares dominados por facções. Os pais são coniventes e até dependem do dinheiro que o filho traz, não importando o motivo. Afirma que há uma falsa sensação de impunidade, quando, na verdade, o adolescente infrator já é responsável penalmente, mas de forma diferente, sofrendo medidas socioeducativas, sendo apreendido e podendo até ir para a Fundação Casa.

O Estado tem culpa pela criminalidade juvenil, pois não faz investimentos em educação, saúde e outras políticas públicas que, juntas, se tornam a solução do problema da criminalidade. Políticas públicas não geram capital político e oferecem a solução a longo prazo. Daí a escolha pelo Direito Penal simbólico.

Sobre a PEC 33/2012, questiona o fato de que o adolescente seria imputável em caso de crime hediondo e equiparado, porém para os demais crimes ele seria considerado incapaz de querer e/ou compreender o caráter ilícito do fato, e diz: “se é para reduzir, que seja para todos os crimes, então”.

Quando conselheiro tutelar na cidade de Fernandópolis, percebeu que os principais motivos para a prática de atos ilícitos eram a condição econômica, ameaça de grupos que dominavam a região onde moravam e o pseudo *status* diante desses grupos (fim das ameaças, identidade com os grupos dominantes). Outro motivo era a falta de instrução e a falsa sensação de impunidade.

Para ele, o menor infrator não tem um perfil específico, pois é aquele que desafia as regras. Afirma que não há dúvidas de que, com a atual situação do nosso sistema prisional brasileiro, a tendência é piorar a execução penal diante desse possível aumento da população carcerária com a redução da maioria penal.

Por intermédio deste estudo, é possível concluir que a solução para a criminalidade juvenil é a melhora na educação e na economia do país, de forma que todos consigam ter uma vida digna sem precisar infringir a lei. “Educai as crianças e não será preciso punir os homens” (PITÁGORAS, 500 a.C.). A redução da maioria penal acarretaria mais problemas do que os resolveria.

5. METODOLOGIA

O presente trabalho foi fundamentado com o auxílio de pesquisas bibliográficas encontradas em materiais disponibilizados por *sites*, artigos científicos, legislação, jurisprudência e doutrinas.

Nesse sentido, é imprescindível ressaltar que as pesquisas realizadas possuem o intuito de adquirir e contextualizar os conhecimentos obtidos, sendo que um dos métodos de pesquisa para realização do trabalho ocorreu por meio de entrevista com um advogado penalista e ex-conselheiro tutelar.

Por fim, foi utilizado, ainda, um questionário piloto, aplicado nas cidades de Fernandópolis e Meridiano. A partir disso, desenvolveu-se a tabulação

e contextualização dos dados obtidos por intermédio do referido instrumento de pesquisa.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Após a pesquisa, concluímos que a PEC 33/2012 não resolveria o problema dos atos infracionais praticados por menores, pois a própria tem como enfoque a punição severa dos menores infratores, trazendo ainda mais problemas de cadeias superlotadas, aumentando cada vez mais a reincidência de menores na prática de crimes, pois teriam contato direto com muitos criminosos dentro das cadeias.

Uma solução encontrada para diminuir os atos infracionais praticados por menores seria o Estado investir mais em educação, assim mantendo os adolescentes sempre atualizados e despertando neles, cada vez mais, a vontade de aprimorar seus conhecimentos, com atividades diferentes em instituições de ensino, evitando o aumento gritante de abandono escolar por adolescentes.

Uma solução cabível, também, seria o investimento no lazer e no esporte. Durante a pesquisa, detectamos que adolescentes não possuem esses locais para frequentarem durante seu tempo livre, sendo que o esporte e lazer também são formas de educar e aumentar a sociabilidade do adolescente.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **CNJ traça perfil dos adolescentes em conflito com a Lei.** Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/58526-cnj-traca-perfil-dos-adolescentes-em-conflito-com-a-lei>>. Acesso em: Abr. 2019.

CONTEÚDO JURÍDICO. **Maioridade Penal:** A PEC 33/2012 no Senado Federal. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,maioridade-penal-a-pec-332012-no-senado-federal,47105.html>>. Acesso em: Abr. 2019.

COUTO, L. M. **Aspectos Penais do ECA (Estatuto da Criança e do Adolescente) e do Estatuto da Juventude.** Disponível em: <<https://leonardomartinscouto.jusbrasil.com.br/artigos/145193790/aspectos-penais-do-eca-estatuto-da-crianca-e-do-adolescente-e-do-estatuto-da-juventude>>. Acesso em: Abr. de 2019.

GOVERNO DO BRASIL. **Cidadania e Justiça:** Em 1927, o Brasil ganhou o primeiro Código de Menores. Disponível em: <<http://www.brasil.gov.br/cidadania-e-justica/2015/07/em-1927-o-brasil-ganhou-o-primeiro-codigo-de-menores>>. Acesso em: Mar. 2019.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA. **Educação reduz mais a violência do que endurecer a lei.** Disponível em: <http://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com_content&view=article&id=26327&catid=8&Itemid=6>. Acesso em: Abr. 2019.

IRAHETA, D. **Pesquisa do Ipea traça perfil de menor infrator:** 66% vivem em famílias extremamente pobres e 60% são negros. Disponível em: <https://www.huffpostbrasil.com/2015/06/16/pesquisa-do-ipea-traca-perfil-de-menor-infrator-66-vivem-em-fa_a_21683146/>. Acesso em: Abr. 2019.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO PARANÁ. **Criança e Adolescente. Idade Penal: Tabela comparativa. Tabela comparativa em diferentes Países:** Idade de Responsabilidade Penal Juvenil e de Adultos. Disponível em: <<http://www.crianca.mppr.mp.br/pagina-323.html>>. Acesso em: Mar. 2019.

PINHO, J. V. B. **Maioridade penal no direito comparado.** Disponível em: <<https://josevbp.jusbrasil.com.br/artigos/458964488/maioridade-penal-no-direito-comparado>>. Acesso em: Mar. 2019.

PINHO, J. V. B. **O perfil do menor infrator e seu delito.** Disponível em: <<https://josevbp.jusbrasil.com.br/artigos/459000245/o-perfil-do-menor-infrator-e-seu-delito>>. Acesso em: Abr. 2019.

PLANALTO. **Código Civil**. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm>. Acesso em: Mar. 2019.

PLANALTO. **Código Penal**. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em: Abr. 2019.

PLANALTO. **Constituição Federal**. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: Mar. 2019.

POLITIZE. **Redução da Maioridade Penal**: Argumentos Contra e a Favor. Disponível em: < <https://www.politize.com.br/reducao-da-maioridade-penal-argumentos/> >. Acesso em: Abr. 2019.

SENADO FEDERAL. **Proposta de Emenda à Constituição nº33, 2012**. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/106330>>. Acesso em: Abr. 2019.

SUZUKI, C. **É possível a alteração da maioria penal?** Disponível em: <<https://claudiosuzuki.jusbrasil.com.br/artigos/121941243/e-possivel-a-alteracao-da-maioridade-penal>>. Acesso em: Abr. 2019.

APÊNDICES

APÊNDICE A - Questionário Piloto

APÊNDICE B - Informativo

APÊNDICE C - Entrevista com o ex-conselheiro tutelar Alex Lopes Appoloni

APÊNDICE A

REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL QUESTIONÁRIO

Sexo: Feminino () Masculino ()

Idade: 14 a 20 () 21 a 30 () 31 ou mais ()

Orientações: Assinale a resposta escolhida com um X

1. Quando alcançamos a maioridade penal?

16 ANOS () 18 ANOS ()

2. Você já ouviu falar sobre a Redução da Maioridade Penal?

SIM () NÃO ()

3. Você é a favor da Redução da Maioridade Penal?

SIM () NÃO ()

4. Se sim, para quantos anos?

12 () 14 () 16 ()

5. Você acha que a redução da maioridade penal diminuiria o número de crimes praticados por menores?

SIM () NÃO ()

APÊNDICE B

REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL

Maioridade penal é a idade mínima para que uma pessoa possa ser julgada criminalmente por seus atos como um adulto. O atual Código Penal Brasileiro define a maioridade penal a partir de 18 (dezoito) anos.

Nos últimos anos estava votação uma Proposta de Emenda Constitucional (PEC 33/2012) nas Casas Legislativas, que propunha alteração dos artigos 129 e 228 da Constituição Federal, acrescentando um parágrafo único para prever a possibilidade de desconsideração da inimputabilidade (irresponsabilidade) penal de maiores de 16 (dezesesseis) anos e menores de 18 (dezoito) anos.

Os crimes mais praticados por menores infratores são roubo e tráfico de drogas. Já crimes como lesão corporal, homicídios, latrocínios, dentre outros, correspondem a menos de 10% dos casos julgados.

APÊNDICE C

ENTREVISTA COM O ADVOGADO PENALISTA E EX-CONSELHEIRO TUTELAR, ALEX LOPES APPOLONI

Pergunta: Você é a favor da redução da maioria penal?

Resposta: Não. É uma medida que ataca a consequência, não a causa do crime. Essa pergunta é mais complexa do que se imagina, porque não sabemos se nosso conjunto de leis são eficazes. Não aplicamos o ECA na sua inteireza até hoje. Logo, não sabemos se ele é eficaz, se ele traz ou não a capacidade de contribuir com a solução da criminalidade.

Pergunta: Você acha que a redução da maioria penal diminuiria o número de crimes no Brasil?

Resposta: Não. O crime organizado não vai deixar de recrutar pessoas inimputáveis. Só vai aumentar o envolvimento de adolescentes de 15, 14 anos. Aliás, já se sabe que crianças estão sendo recrutadas por facções criminosas.

Pergunta: Você acha que os menores infratores praticam crimes por necessidade ou sensação de impunidade?

Resposta: Penso que os dois motivos são condicionantes para o ingresso de crianças e adolescentes no mundo do crime. Muitas vezes, vivem em lugares dominados por facções. Os pais são coniventes e até dependem do dinheiro que o filho traz, não importa se o motivo é saúde, desemprego ou descaso mesmo. Além disso, há uma falsa sensação de impunidade. Na verdade, o adolescente infrator já é responsável penalmente, mas de forma diferente. Não sofre pena, sofre medida socioeducativa. Não é preso, mas apreendido. Não vai para presídios, vai para a Fundação Casa. Outro fator que induz o povo a acreditar na impunidade é o fato de o adolescente ficar, no máximo, 3 anos em medida socioeducativa de internação.

Pergunta: Para você, o Estado tem culpa do aumento de crimes praticados por menores?

Resposta: Sim. Não investimos em educação, saúde e outras políticas públicas que, juntas, se tornam a solução do problema da criminalidade. Políticas públicas não geram capital político e oferecem a solução a longo prazo. Daí a escolha pelo Direito Penal simbólico.

Pergunta: Qual sua opinião sobre a PEC 33/2012? Tem que haver mudanças? Acredita que atende à necessidade da sociedade?

Resposta: O adolescente só seria imputável em caso de crime hediondo e equiparado. Para os demais crimes, ele seria considerado incapaz de querer e/ou compreender o caráter ilícito do fato. Se é para reduzir, que seja para todos os crimes, então.

Pergunta: Como ex-conselheiro tutelar, pode nos dizer o que os jovens relatavam ser o motivo dos atos infracionais? A influência para a prática dos crimes vinha de namorados(as) já maiores, família, amigos ou até mesmo por vontade própria?

Resposta: Na nossa cidade, os principais motivos eram a condição econômica, ameaça de grupos que dominavam a região onde moravam e o pseudo *status* diante desses grupos (fim das ameaças, identidade com os grupos dominantes). Outro motivo é a falta de instrução e a falsa sensação de impunidade.

Pergunta: De acordo com sua experiência, como definiria o perfil do menor infrator (classe social, gênero, etnia etc.)?

Resposta: O menor infrator é aquele que desafia as regras, não tem um perfil específico.

Pergunta: Sendo um advogado da área penal e tendo o conhecimento da real situação do sistema prisional brasileiro, você acredita que, ao reduzir a maioria penal, irá aumentar os índices de violência na cadeia, reincidência e doenças psíquicas?

Resposta: Não tenho dúvidas. Com a atual situação do nosso sistema prisional, a tendência é piorar a execução penal diante desse aumento da população carcerária.